

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 807, DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 807, DE 2017

Altera a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA N.º , DE 2017

Inclua-se, onde couber, ao texto da Medida Provisória nº 807, de 2017:

Art... Ficam remetidos os débitos de tributos, inclusive contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em dívida ativa da União, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício e efetuados após a publicação desta lei.

Art... As entidades religiosas são isentas da cobrança de tributos, inclusive contribuições, da União, nos termos do §4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§1º Os contribuintes referidos no *caput* deste artigo receberão benefícios idênticos àqueles outorgados por lei às entidades beneficentes de assistência social.



§2º O Poder Executivo deverá regulamentar em cento e vinte dias o disposto neste artigo e no artigo anterior desta Lei e concederá a certificação de entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, dispensada a certificação às entidades religiosas legalmente constituídas.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos tempos, as entidades religiosas vêm sendo sujeitos passivos de autuações oriundas de interpretações equivocadas da legislação, bem como sem levar em consideração posteriores modificações do ordenamento.

Tais autuações acabam por praticamente inviabilizar a continuidade dos relevantes serviços prestados por tais entidades, o que é de se evitar.

No mais, diante dos poucos recursos arrecadados pelas entidades religiosas, que não possuem outras fontes de renda senão a de doações e ajudas de terceiros, é justificável a concessão de isenção, pelo período de 5 (cinco) anos da incidência de tributos, objetivando a reestruturação e reorganização de tais entidades.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
DEM/SP.

Deputado PASTOR LUCIANO BRAGA
PRB/BA

